



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003825-52.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ IVALDO CELESTINO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução Penal nº
0003825-52.2025.8.26.0041**

Comarca: São Paulo

Agravante: José Ivaldo Celestino dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Helio Narvaez

Voto nº 48230

*DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.*

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto nº 12.338/2024. O agravante sustenta que preenche os requisitos do Decreto e faz jus ao benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante, condenado por crime hediondo, faz jus ao indulto, considerando como disposições do Decreto nº 12.338/2024.

III. Razões de Decidir

3. O sentenciado cumpre pena por homicídio qualificado, crime hediondo, o que veda a concessão do indulto conforme o art. 1º, I, do Decreto nº 12.338/2024.

4. A interpretação sugerida pela defesa, de que a disposição não incide sobre a pena de multa, não encontra amparo no Decreto, que visa impedir a benesse à completude do preceito secundário da norma penal incriminadora.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O indulto não é aplicável a condenados por crimes hediondos, abrangendo tanto a pena privativa de liberdade quanto a pena de multa.

Legislação Citada:

Decreto nº 12.338/2024, art. 1º, eu.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 2.195.226, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN 07/03/2025.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução penal

interposto por **José Ivaldo Celestino dos Santos** contra decisão que indeferiu seu pedido de indulto com fundamento no Decreto nº 12.338/2024 (fls. 16).

Sustenta o recorrente, em apertada síntese ao que se pôde depreender, que preenche os requisitos inculpidos no Decreto, e que portanto, faz jus ao benefício (fls. 01/04).

Apresentadas contrarrazões (fls. 39/41), a decisão foi mantida e o Douto Procurador de Justiça Vanderley Peres Moreira opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 53/55).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, e isso por razões deveras singelas.

Verte dos autos que o sentenciado cumpre pena pela prática de crime hediondo, homicídio qualificado.

Dessa forma, vedada a concessão do indulto, a teor do que dispõe o art. 1º, I, do Decreto nº 12.338/2024.

No mais, deveras elástica a interpretação sugerida pela defesa, no sentido de que a vedação não incide sobre a pena de multa, porque assim não dispôs o Decreto.

Ora, ao contrário, uma vez que a proibição não especifica a sanção penal, evidente que o escopo foi o de impedir a benesse à completude do preceito secundário da norma penal incriminadora.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

“Trata-se de recurso especial interposto por GUILHERME SALGUEIRO DIAMANTINO CARNEIRO, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição da República, em oposição a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A defesa aponta ofensa ao art. 2º, inciso X do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Alega que o sentenciado é hipossuficiente econômico e que o indulto da multa foi postulado ante a total incapacidade econômica de quitá-la. Sustenta, ainda, que “o perdão concedido à pena de multa não se relaciona com o tipo de crime cometido, tampouco se já cumprida integralmente a pena privativa de liberdade concomitantemente imposta” (e-STJ, fl. 108). Requer seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de que seja concedido o indulto da pena de multa, declarando-se extinta a punibilidade do recorrente (e-STJ, fls. 97-109) Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 120-124) e admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 127), os autos foram remetidos a esta Corte Superior. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-

STJ, fls. 136-138). É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que, na dicção do Supremo Tribunal Federal, o indulto natalino é um instrumento de política criminal e carcerária adotada pelo Executivo, com amparo em competência constitucional, que encontra restrições apenas na própria Constituição da República, que veda a concessão de anistia, graça ou indulto aos crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e aos classificados como hediondos. Ademais, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação/indulto de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal, o benefício deve ser concedido por meio de sentença - a qual possui natureza meramente declaratória -, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade" (AgRg no REsp n. 1.902.850/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). No caso dos autos, a defesa pleiteia a concessão de indulto da pena de multa ao recorrente, com base no Decreto Presidencial n. 11.343/2023, pois estariam cumpridos os requisitos legais. O Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu o benefício, à consideração de que o pedido encontra óbice no art. 1º do Decreto nº 11.846/2023, pois o recorrente ainda se encontra em cumprimento de pena pela prática de crime

*impeditivo. A propósito: "Com efeito, em absoluta consonância com expressa determinação constitucional (inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal), o inciso I do artigo 1º do Decreto Presidencial nº 11.846/23 estabelece que o indulto não alcança os condenados por crimes hediondos ou equiparados. Como se vê, diversamente do alegado pela douta Defesa, não se trata aqui de interpretação extensiva prejudicial ao condenado (analogia in malam partem), mas apenas conclusão lógica, decorrente da expressa vedação estabelecida no decreto presidencial, que, por óbvio, guarda vertical compatibilidade com a Constituição da República. A propósito: (...) **E não há dúvida de que a vedação do indulto abarca tanto a pena privativa de liberdade quanto a pena de multa, que integra o preceito secundário do tipo penal pelo qual o agravante foi condenado, de modo a inviabilizar o deferimento do benefício almejado.** Assim, não há que se cogitar que o artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/23 admite o indulto da pena de multa, uma vez que o mesmo Decreto, logo em seu artigo 1º já veda, expressamente, o benefício, aos condenados por delitos diversos, dentre eles, o de tráfico de drogas, o que também está, repise-se, em absoluta sintonia com a Constituição Federal." (e-STJ, fls. 62-63, grifou-se). Este Tribunal alinha-se, pois, ao entendimento firmado pela Suprema Corte, instância máxima cuja autoridade se estabelece como definitiva sobre a matéria em discussão, a fim de entender que não se encontram preenchidos os requisitos para a*

concessão do indulto, enquanto não cumprida integralmente a pena do crime impeditivo. (...)” (REsp n. 2.195.226, Ministro Ribeiro Dantas, DJEN de DJEN 07/03/2025., em destaque no original)

Não bastasse, como bem elencado pelo juízo de origem, “o executado possui envolvimento com organização criminosa, conforme informação lançada a folhas 2441, corroborada pela condenação no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, elementar que não permite a concessão do pleito, nos termos do artigo 1º, §3º, do mencionado Decreto Presidencial. “

Enfim, insubsistente a decisão ora vergastada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS
Relator